PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026108-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ITALO RAIAN LIMA DE JESUS e outros Advogado (s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICADO. MERA IRREGULARIDADE JÁ SANEADA. AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/06/2023. PRISÃO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Cleber Alves de Almeida, Advogado, em favor de ÍTALO RAIAN LIMA DE JESUS apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA. 2. Consta dos fólios que o Paciente foi preso no dia 21/05/2023, por volta das 19h:20min, pela por suposta prática de delito tipificado no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. 3. Infere-se do Inquérito Policial que na data e hora supra mencionadas, policiais militares que estavam de plantão foram solicitados através do CICOM para atender uma ocorrência, na qual uma pessoa que, não quis se identificar, informou que havia homens traficando drogas e em posse de arma de fogo, no bar Novo Milênio, localizado na Rua das Pombas, Parque São Francisco Alagoinhas. Imediatamente os policiais se deslocaram até o local onde fizeram uma abordagem nas pessoas que se encontravam no bar, encontrando durante a revista pessoal, dentro da "pochete" carregada pelo Paciente, 14 (quatorze) trouxinhas de uma substância branca que aparenta ser cocaína, além de um aparelho celular, motivo pelo qual, foi conduzido para a Delegacia de Polícia, para que fossem adotadas as providências cabíveis. 4. Alega o Impetrante que houve constrangimento ilegal pela não realização da audiência de custódia no prazo legal. 5. Do exame dos autos, verifica-se que a audiência de custódia foi realizada em 30/05/2023 e, na mesma ocasião, sua prisão foi convertida em preventiva, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, salientando o magistrado a quo que o Paciente respondia a outro processo de nº 8011401-61.202.8.05.0004, novamente por posse de drogas, alegando ser para uso próprio, contudo não teria sido encontrado para intimação, sendo indeferido o pedido de liberdade provisória. 6. Nesse diapasão, o pequeno lapso temporal verificado, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial e nem se evidencia como motivo hábil a justificar, isoladamente, o relaxamento da prisão em flagrante, tratando-se de mera irregularidade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8026108-12.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante Antônio Cleber Alves de Almeida, como Paciente ITALO RAIAN LIMA DE JESUS, e como Impetrado o MM. JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO

PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBÚNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026108-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ITALO RAIAN LIMA DE JESUS e outros Advogado (s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Antônio Cleber Alves de Almeida, Advogado, em favor de ÍTALO RAIAN LIMA DE JESUS apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA. Consta dos fólios que o Paciente foi preso no dia 21/05/2023, por volta das 19h:20min, pela por suposta prática de delito tipificado no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. Infere-se do Inquérito Policial que na data e hora supra mencionadas, policiais militares que estavam de plantão foram solicitados através do CICOM para atender uma ocorrência, na qual uma pessoa que, não quis se identificar, informou que havia homens traficando drogas e em posse de arma de fogo, no bar Novo Milênio, localizado na Rua das Pombas, Parque São Francisco Alagoinhas. Imediatamente os miliciantes se deslocaram até o bar mencionado, onde fizeram uma abordagem nas pessoas que ali se encontravam, encontrando durante a revista pessoal, dentro da "pochete" carregada pelo Paciente, 14 (quatorze) trouxinhas de uma substância branca que aparenta ser cocaína, além de um aparelho celular, motivo pelo qual, foi conduzido para a Delegacia de Polícia, para que fossem adotadas as providências cabíveis. Aponta que "...A conversão da prisão em flagrante não materializou, pois não tem Juiz na Comarca de Alagoinhas-Bahia, conforme certidão em anexo..." Segue aduzindo que "... no dia 25 de Maio, foi solicitado ao Cartório Criminal da 1º Vara da referida comarca uma certidão atestando que a comunicação da prisão em flagrante foi para a fila, estando ate o momento sem despacho/decisão/homologação, pela ausência de Juiz Titular na referida Vara, o Juiz Substituto, também não está presente…" Afirma também que, por conta da ausência de juiz substituto, não foi realizada a audiência de custódia. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do mesmo, para que possa augardar em liberdade e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Anexou documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 45229662. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 40093428). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 46217465. Salvador/BA (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026108-12.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ITALO RAIAN LIMA DE JESUS e outros Advogado (s): ANTONIO CLEBER ALVES DE ALMEIDA IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DE ALAGOINHAS Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de ÍTALO RAIAN LIMA DE JESUS, o qual foi preso por infração, em tese, dos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva, sofrendo, portanto constrangimento ilegal. Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Aduz o impetrante que não houve realização da audiência de custódia dentro da

24 horas após a prisão. Verifica-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 21/05/2023, contudo, até a data da impetração desse writ, não tinha sido realizada a audiência de custódia, tendo em vista que não havia juiz titular na comarca e o juiz substituto também não estava presente. Do exame dos autos da APF nº 8005680-94.2023.8.05.0004, observa-se que o juiz substituto, Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho homologou a prisão em flagrante, deixando, contudo, de realizar a audiência de custódia, por ter de se afastar pelos dias 24 a 26/06/23, determinando ainda o encaminhamento dos autos ao próximo Juiz Substituto da Lista de Substituição desta Vara Criminal, para realização da audiência de custódia. No entanto, restou certificado naqueles autos que não foi possível o encaminhamento dos autos para o Juiz Substituto, para realização da audiência de custódia, porque todos os juízes da Lista de Substituição desta Vara Criminal, estariam afastados. Assim sendo, no dia 29/05/2023, a audiência de custódia foi designada para o dia seguinte, sendo realizada regularmente na data marcada e, na mesma ocasião, sua prisão foi convertida em preventiva, sendo indeferido o pedido de liberdade provisória. Nesse diapasão, o pequeno lapso temporal verificado, por si só, não acarreta a ilegalidade do cárcere, mormente no caso concreto, quando se nota que a prisão do Paciente fora regularmente submetida ao crivo da autoridade judicial e nem se evidencia como motivo hábil a justificar, isoladamente, o relaxamento da prisão em flagrante, tratando-se de mera irregularidade. Neste sentido, é a orientação Supremo Tribunal Federal: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR JUÍZO PLANTONISTA. REALIZAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SEM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. 2. A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 310 do Código de Processo Penal fixou o prazo máximo de 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia, sob pena de a segregação ser tornada ilegal. A redação do § 4º do referido artigo ressalva a possibilidade de que, constatada a ilegalidade da custódia, seja imediatamente decretada nova prisão. 3. Admite-se a realização posterior da audiência de custódia, ocasião em que o juízo de origem poderá avaliar o pedido de revogação da prisão preventiva. 4. A não realização da audiência de custódia não implica a ilegalidade do decreto preventivo, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. 5. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido.(STJ - AgRg no HC: 675620 SP 2021/0194683-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Corrupção ativa. Crime permanente. Prisão preventiva. Natureza e quantidade da droga. Prisão domiciliar. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Audiência de custódia. Requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal

Federal (STF) é no sentido de que a "Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo" (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). Precedente. 2. As instâncias de origem estão alinhadas com o entendimento do STF no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A autoridade impetrada consignou que o paciente "não comprovou ser o único responsável pelos cuidados do filho menor, não atendendo, portanto, à exigência legal". Ressaltou-se que "não há notícia de que o paciente se enquadra na situação de pessoa de grupo de risco, sendo que as medidas de prevenção ao contágio e disseminação do novo coronavírus no sistema penitenciário já estão sendo adotadas pelas autoridades estaduais". Nessas condições, não há situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva acerca da concessão de prisão domiciliar. 4.A Primeira Turma do STF já decidiu que a "falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não afastando a prisão preventiva, uma vez atendidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e observados direitos e garantias versados na Constituição Federal" (HC 198.784, Rel. Min. Marco Aurélio). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 203256 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/10/2021) —grifos acrescidos AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR EM HABEAS CORPUS ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 691/STF PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM MENOR EXTENSÃO, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PACIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ATO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor da Súmula 691/STF, é inadmissível a superposição de habeas corpus contra decisões denegatórias de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada. 2.A ausência de realização de audiência de custódia é irregularidade que não conduz à automática revogação da prisão preventiva, cabendo ao juízo da causa promover análise acerca da presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (HC 198896 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021) -grifos acrescidos Cumpre destacar que, após a realização da audiência de custódia, a prisão preventiva foi decretada, com base nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, salientando o magistrado a quo que ele respondia a outro processo, novamente por posse de drogas, alegando ser para uso próprio, contudo não teria sido encontrado para intimação. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) há sério risco de que, solto, sem reprimenda da Lei e do Estado, o representado continue praticando crimes, causando, portanto, desordem, destacando-se que responde a outro Processo, no Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, tombado sob  $n^{\circ}$  8011401-61.2022.8.05.0004, onde novamente foi encontrado na posse de drogas, alegando ser para consumo próprio, não tendo sido encontrado para intimação, o que indica possibilidade de não submissão à

aplicação da lei penal..." A Douta Procuradora de Justiça, Drª. Maria Auxiliadôra Campos Lobo Kraychete compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 46217465), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Em análise aos fólios, observou-se que a audiência de custódia já foi realizada pelo juízo singular em 30/05/2023, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente. Sendo assim, resta superada a arquição do paciente, notadamente em razão da realização do ato alegado como faltante, e também pela superveniência de novo título judicial, instando o encarceramento do paciente, por motivos diversos ao tratado no presente habeas corpus... Dessa maneira, ainda que o juízo singular não tenha realizado audiência de custódia, foi oportunizado que o Ministério Público e a Advogado se manifestassem acerca da decretação da prisão preventiva, não tendo havido qualquer prejuízo ao paciente, notadamente em razão da menção de legalidade na custódia e concessão de manifestação prévia da defesa técnica... Ademais, em análise aos autos, observou-se que a custódia já foi convertida em preventiva. Assim, a decretação de nova prisão, baseada em outros argumentos, supera eventual ilegalidade ocorrida na segregação flagrancial, se houvesse... " Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de ÍTALO RAIAN LIMA DE JESUS, impõe-se a manutenção da medida extrema. 2. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16